Secretariado Nacional

Lisboa, 27 de Novembro de 2013

Senhor Presidente da República

Excelência,

SINDICATO INDEPENDENTE DOS MÉDICOS – SIM,
pessoa colectiva número 501862722, com sede na Avenida 5 de Outubro, 151 – 9.º, em Lisboa, cujos Estatutos, em versão consolidada, foram objecto de publicação no BTE, 9, 1.ª série, 8.III.2007, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 56.º/ 1, da Constituição, que atribui às associações sindicais a defesa e promoção dos interesses dos trabalhadores que as integram, em nome e na representação legal e estatuária que lhe cabe dos *trabalhadores médicos* em Portugal, vem expor e requerer o seguinte:

1. Em 30 de outubro último, teve lugar a discussão na generalidade no plenário da Assembleia da República da proposta de lei do Governo contendo o Orçamento do Estado para 2014, adiante, abreviadamente, OE, numa iniciativa que infelizmente reedita muitas das más soluções das três mais recentes leis orçamentais vigentes em Portugal, a qual seguida do trabalho em comissão, culminando na votação final de 26 de novembro;

2. No Capítulo III da proposta aprovada, sobre "Disposições relativas a trabalhadores do sector público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma", avultam inúmeras normas que, directa e intensamente, ofendem o núcleo central dos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores em geral, e dos *trabalhadores médicos* em particular;

3. Surge aí de novo enunciado o princípio da *redução remuneratória* automática das remunerações totais ilíquidas mensais de valor superior a € 675, a taxas que vão de 2,5% a 12%, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 2014 e sem termo – art. 33.º;

4. Entende o OE que se consideram *remunerações totais ilíquidas mensais* "as que resultam do valor agregado de todas as prestações pecuniárias, designadamente, remuneração base, subsídios, suplementos remuneratórios, incluindo emolumentos, gratificações, subvenções, senhas de presença, abonos, despesas de representação e trabalho suplementar, extraordinário ou em dia de descanso e feriados" – o n.º 4, alínea a), da mesma disposição;

Av. 5 de Outubro, 151 - 9º 1050-053 LISBOA Tel 217 826 730 Fax 217 826 739 secretaria@simedicos.pt

5. Neste saco, como se vê, cabe tudo, seja o que constitui, seja o que não constitui sequer exemplo remoto de *remunerações*, coisa que por si bem mostra como a norma visa camuflar também uma genuína – embora lamentável – iniciativa de expropriação não só do salário como ainda de outras verbas que visam repor despesas suportadas ou a suportar pelo trabalhador justamente por causa da prestação do trabalho e no interesse da entidade empregadora pública, como é o caso de tantos *abonos* e das chamadas *despesas de representação*;

6. Na apresentação extra e pré parlamentar desta proposta de OE, o Governo proponente invocou e repetiu razões diversas, de índole financeira, como motivadoras destas deploráveis soluções legislativas, que não convenceram positivamente para além do núcleo de apoio de que a atual maioria dispõe na câmara;

7. Após a discussão na generalidade, todos os demais setores optaram pelo voto contra, aduzindo não só argumentos políticos mas também razões de ordem constitucional;

8. Ao sindicato exponente não interessam razões políticas, mas sim as da patente desconformidade do OE à lei fundamental;

9. Quanto a estas, e sem qualquer intuito de exaustividade, ainda assim importa realçar que o OE, e neste, em especial, o tópico atrás referenciado da *redução remuneratória* automática das remunerações totais ilíquidas mensais de valor superior a € 675, com efeito a partir de 1 de janeiro de 2014 e sem termo à vista, são de assinalar diversas, e todas muito graves, violações da nossa Constituição;

10. Desde logo, em matéria precisamente de remunerações – uma inequívoca alínea da "legislação do trabalho"[1] –, o OE posterga clamorosamente o *direito de negociação coletiva* dos sindicatos na feitura das leis que directamente interessam a quem trabalha na Administração Pública, mas também no sector privado[2];

11. Desta constatação, resulta que o OE viola o *direito da participação* na elaboração legislação do trabalho, na vertente do *direito de negociação*, inscrito no art. 56.º/ 2, alínea a), da Constituição, visto que nem a associação signatária foi chamada a participar em qualquer procedimento de *negociação*[3], nem são conhecidas iniciativas de negociação, encetadas junto das outras estruturas sindicais representativas dos demais trabalhadores da Administração Pública[4];

---

[1] A Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, que estabelece o Regime de negociação coletiva e a participação dos trabalhadores da Administração Pública em regime de direito público, estabeleceu nitidamente no seu art. 6.º, alínea a), que "São objecto de negociação colectiva as matérias relativas à fixação ou alteração dos vencimentos e das demais prestações de carácter remuneratório". Este preceito surge, portanto, em desenvolvimento daquilo que a Constituição consagra no seu art. 56.º/ 2, alínea a), ao determinar que "Constituem direitos das associações sindicais participar na elaboração da legislação do trabalho".

[2] Razão pela qual, o Código do Trabalho outrossim consagra, no art. 470.º, que "Qualquer projecto ou proposta de lei, projecto de decreto-lei ou projecto ou proposta de decreto regional relativo a legislação do trabalho só pode ser discutido e votado pela Assembleia da República, pelo Governo da República, pelas Assembleias Legislativas das regiões autónomas e pelos Governos Regionais depois de as comissões de trabalhadores ou as respectivas comissões coordenadoras, as associações sindicais e as associações de empregadoras se terem podido pronunciar sobre ele".

[3] O procedimento de negociação coletiva, à luz da supra referida Lei n.º 23/98, está descrito num fluxograma que consta do respectivo art. 7.º, e seguintes.

[4] Neste universo, incluem-se, nos termos do art. 269.º, da Constituição, os trabalhadores das "outras entidades públicas", além do Estado, todos directamente afectados pelas disposições do art. 33.º, e seguintes, do OE.

Av. 5 de Outubro, 151 - 9º 1050-053 LISBOA Tel 217 826 730 Fax 217 826 739 secretaria@simedicos.pt

12. Este vício primordial, em si mesmo constitui uma *inconstitucionalidade formal* irrecusável, nos termos do art. 277.º/ 1, da Constituição;

13. Além daquele, outros vícios, estes de ordem *material*, são descortináveis nas aludidas disposições do Capítulo III do OE;

14. Para começar, assiste a todos os trabalhadores, o *direito à retribuição do trabalho*, tal qual o acolhe o art. 59.º/ 1, alínea a), da Constituição, concebido como *irrenunciável* e *irredutível*, aspectos estes que são tributários do *princípio da proibição da restrição* dos direitos fundamentais, de acordo com o art. 18.º/ 2, da Constituição;

15. Ora, o OE impõe restrições percentuais às remunerações totais ilíquidas mensais que se devem classificar como *não necessárias*, na exacta medida em que não se indicia, e ainda menos comprova, que a proclamada redução automática e sem termo tenha por si uma espécie de exigência inelutável, e sem alternativa/s;

16. Dizer isto, é ter presente que o art. 18.º/ 2, da Constituição, reclama do legislador ordinário que ele deve "limitar-se ao necessário";

17. Do OE não se consegue extrair a boa aplicação do *critério da necessidade*, tanto mais que nem dos relatórios[5] que acompanharam a proposta de Orçamento apresentada pelo Governo ao parlamento, especialmente da previsão e justificação, se infere que a via ablativa, automática e sem termo, se impusesse sobre os rendimentos menos depreciados dos trabalhadores da Administração Pública;

18. À depauperada situação das contas públicas, a resposta encontrada pelo OE, consistente na *redução remuneratória* automática e sem termo das remunerações totais ilíquidas mensais de valor superior a € 675, de 2,5% a 12%, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 2014, é uma resposta abusiva, desproporcionada, não justificada nem verdadeiramente ponderada defronte às suas alternativas na ótica político-financeira de um instrumento primordial como em sua natureza se constitui um orçamento, logo, revela-se como *não necessária*;

19. Outras soluções de contenção e de redução orçamental da despesa existiam e existem, como bem demonstram as discussões havidas na Assembleia da República, e fora dela, cuja memória está ainda bem fresca em todos e cujo detalhe aqui se afigura despiciendo;

20. Por outo lado, não é aceitável que, de entre a população de trabalhadores de Portugal, o *castigo* reducionista, apenas deva cair sobre os trabalhadores da Administração Pública, deixando, neste particular, incólumes todos os demais, pessoas singulares ou coletivas, detentores de rendimentos, já que a isso obsta o *princípio da igualdade*, difluente do art. 13.º, da Constituição;

21. Sendo a República Portuguesa, um Estado de direito democrático, como proclama o art. 2.º, da lei fundamental, muito mal se compreende também que uma lei, neste caso o OE, se permita ferir, tão intensamente até, a *confiança* que deve presidir às suas relações

[5] Trata-se do acervo complementar a que alude o art. 106.º/ 2, da Constituição.

Av. 5 de Outubro, 151 - 9º 1050-053 LISBOA Tel 217 826 730 Fax 217 826 739 secretaria@simedicos.pt

com os cidadãos em geral, e com os trabalhadores da Administração Pública em particular;

22. Postergar os procedimentos da *negociação*, empreender uma redução de salários e outras retribuições sem causa de *necessidade*, ofender a *igualdade* entre os trabalhadores, só por si configura a inevitável grave violação do *princípio da confiança* e do *princípio da boa fé*;

23. Uma última referência deve ser feita ao facto de se dever ter presente que, porventura em grande parte, a péssima solução em apreço, foi lamentavelmente facilitada na exacta medida em que surge encastoada no âmbito de uma lei onde não tem, do ponto de vista constitucional, qualquer cabimento;

24. Basta pensar que uma lei do orçamento, tem – *rectior*, deveria ter sempre – um muito restrito âmbito, precisamente aquele que lhe é conferido pelo art. 106.º, da Constituição;

25. Deve tratar-se de um diploma "unitário", discriminador das receitas e despesas do Estado, fundos e serviços autónomos e integrando o orçamento da segurança social;

26. Com este exclusivo programa financeiro, operar no seio do OE inovações legislativas que – tendo embora inequívocas consequências financeiras – aquilo que denotam é, como no caso que ora nos ocupa, alterar um segmento essencial do regime laboral, traduz-se em mais uma violação do texto da Constituição, precisamente do seu art. 106.º;

27. É um entrar por seara totalmente alheia que, como no presente, propicia as piores soluções e exemplifica um nefando somatório de inconstitucionalidades;

28. Não se trata de reclamar uma qualquer química "pureza legislativa", o que se defende é a seriedade de processos e o rigor que importa preservar quando o legislador ordinário se arroga do poder de, de uma penada, mexer e remexer a eito realidades muito sérias – como são as que tocam com a vida financeira das pessoas, das famílias portuguesas e da generalidade dos entes coletivos públicos ou privados – sem um mínimo de ponderação, verdadeiramente a trouxe-mouxe, como se demonstra;

29. Noutra ordem de preocupações, atente-se que o art. 70.º, OE, mais uma vez à má maneira das últimas leis orçamentais, altera o ainda recentemente aditado art. 22.º-A, ao Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, pela forma seguinte: "3 – O despacho referido no número anterior fixa o regime de prestação de trabalho e, no caso da mobilidade a tempo parcial [sublinhado nosso], o horário de trabalho a cumprir em cada uma das entidades.";

30. Não será necessário o uso de grande presciência ou de especiais poderes divinatórios para se imaginar que a reformulação deste retocado preceito visa, desde logo, dar um vislumbre de robustecida cobertura legal a ilegais e perniciosas práticas de uma qualquer mobilidade a tempo parcial repartida em tempos de trabalho estilhaçados e em espaços de trabalho institucionalmente separados, de que é exemplo a que procura fazer o seu curso no âmbito da denominada "Reorganização das Urgências Noturnas na Área Metropolitana de Lisboa";

Av. 5 de Outubro, 151 - 9º 1050-053 LISBOA Tel 217 826 730 Fax 217 826 739 secretaria@simedicos.pt

31. Tal expediente visa, obviamente, deslocar da negociação e da contratação coletiva com os Sindicatos Médicos este tópico da maior importância laboral;

32. Por estas razões, tão-somente sumariadas, sem pretensão de alargado desenvolvimento, entendeu a associação sindical signatária que estão reunidos motivos suficientes para que, entre outros, nos tópicos supra enunciados tivesse sido votada, nas fases de discussão na especialidade e final, negativamente a proposta de OE, ao menos fazendo-se substituir o complexo das normas em apreço por outras que remediassem os vícios das inconstitucionalidades assinalados;

33. Infelizmente tal não sucedeu, apesar de o SIM ter tempestivamente alertado destas suas preocupações as comissões competentes e todos os grupos parlamentares;

34. Tendo presente o passado recente e os anúncios públicos já feitos, é garantido que será desencadeado, entre outros, por muitos dos Senhores Deputados, o procedimento de *fiscalização abstracta da constitucionalidade*, visando a declaração da inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, conforme prevê o art. 281.º/ 2, alínea f), da Constituição, mediante requerimento a dirigir ao Tribunal Constitucional, de todas as normas do Capítulo III da lei que, a final, contenha o OE para 2014, assumindo notória necessidade de sindicância as dos arts. 33.º, 35.º, 39.º, 44.º, 45.º e 46.º, e ainda 69.º, 70.º e 71.º;

35. Não obstante, esta associação sindical acredita que o interesse nacional vai a par com o da Administração Pública em geral e, no seio desta, com o dos trabalhadores médicos nossos representados, caso tenha lugar, como esperamos, a imediata iniciativa do Presidente da República requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade, entre outras, das supra identificadas normas jurídicas constantes do OE para 2014, à luz do disposto no art. 134.º, alínea g), da Constituição;

36. Por último, afigura-se ao SIM que a promoção da presente iniciativa institucional se explica por si, na certeza de que a mesma é inteiramente congruente com a atuação da associação sindical signatária, enquanto defensora dos valores permanentes do Sindicalismo Independente e Democrático num Estado de Direito conforme à Constituição da República.

Nestes termos, confia a associação sindical signatária que, Vossa Excelência, Senhor Presidente, tudo fará para que, em tempo útil – que é o mais curto ora disponível – se reduza significativamente, no sentido do acima exposto, o calvário dos *trabalhadores médicos* da Administração Pública cuja representação sócio profissional nos cabe.

O Secretariado Nacional

SINDICATO INDEPENDENTE DOS MÉDICOS

Av. 5 de Outubro, 151 - 9º 1050-053 LISBOA Tel 217 826 730 Fax 217 826 739 secretaria@simedicos.pt